

BG nº 015, de 23 de janeiro de 2004.

PORTARIA N.º 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2004
SUSPENSA PELA PORTARIA N.º 7, DE 26 DE JANEIRO DE 2004

Estabelece a disciplina dos atos subseqüentes à descontinuidade do Convênio n.º 4/2002-CBMDF, celebrado entre o Distrito Federal, por seu Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), e a entidade de direito privado Instituto denominada Dom Pedro (IDP) II, em face do encerramento do prazo de vigência de seu objeto, a se verificar no dia 21 de janeiro de 2004.

O COMANDANTE-GERAL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do art. 47, do Regulamento da Organização Básica do CBMDF, aprovado pelo Decreto n.º 16.036, de 4 nov. 94; combinado com o art. 2º, do Decreto n.º 23.398, de 27 nov. 2002; e do Decreto n.º 21.298, de 19 jun. 2002, que regulamentou a Lei n.º 2.393, de 7 jun. 99; e

(1) Considerando que, no ano letivo de 2004, o ensino continuará a ser prestado, sem solução de continuidade, aos alunos do Colégio Militar Dom Pedro II, na forma preconizada pelo Decreto n.º 21.298, de 19 jun. 2002;

(2) Considerando que o Convênio n.º 004/2002-CBMDF, celebrado entre este Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) e o Instituto Dom Pedro II (IDP), tem o término de vigência de seu objeto previsto para 21 jan. 2004, celebrado que foi no dia 22 jan. 2002, por força de dispositivo estabelecido no aditivo que ampliou de 1 (um) para 2 (dois) anos esse prazo, de acordo com o que consta do PA n.º 00053 000916/2002;

(3) Considerando a prerrogativa legalmente conferida à Administração de não ser constrangida à contratação, à celebração ou à manutenção de quaisquer ajustes, desde que, a juízo da autoridade administrativa competente, não consulte ao interesse público ou ao interesse do próprio Poder Público, mormente ao término do prazo de vigência de determinado ajuste (art. 58, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93);

(4) Considerando que, por Decisão Judicial, de 19 jan. 2004, o Eminent Desembargador NATANAEL CAETANO, DD. Relator do AGI 2004.00.2.000128-1 (TJDFT), fez retornar, ao Distrito Federal, a posse plena de seu Quartel da Academia do Bombeiro Militar, na esfera deste Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, inclusive no perímetro em que está instalado o Colégio Militar Dom Pedro II, nessa parte, suspendendo os efeitos da liminar anteriormente concedida ao Instituto Dom Pedro II, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, no Processo n.º 2003.01.1.105448-0;

(5) Considerado que, na mesma Decisão Judicial, de 19 jan. 2004, o E. Desembargador relator do AGI 2004.00.2.000128-1 (TJDFT) facultou ao DF o direito de celebrar ajuste de prorrogação do Convênio n.º 004/2002-CBMDF, ao permitir "... a continuidade do apoio prestado pela Instituição D. Pedro II nas atividades de co-mantenedora, até o final do julgamento ...", o que demandaria a convergência das vontades das partes e, principalmente, da vontade da Administração Pública (esta que não concorre, no caso), em face do princípio legal da liberdade para contratar, que se estende à liberdade para celebrar ou não celebrar, para prorrogar ou não prorrogar, para renovar ou não renovar, enfim, para ajustar convênios (art. 116, da Lei n.º 8.666/93);

(6) Considerando que a R. Decisão Judicial em referência (AGI 2004.00.2.000128-1/TJDFT), de natureza autorizativa, não determina a prorrogação da vigência do Convênio n.º 004/2002-CBMDF (e nem poderia fazê-lo, por se tratar de matéria que se cabe na exclusiva competência da autoridade administrativa *stricto sensu*), tratando-se de simples a permissão ou autorização, que somente poderá render efeitos até o dia 21 jan. 2004 (ontem), data de encerramento do prazo de vigência do referido ajuste;

(7) Considerando que a Administração Pública não tem interesse na prorrogação ou na renovação do referido Convênio, tanto que não celebrará, com a conveniada, qualquer aditamento a esse respeito, com o que estará definitivamente encerrada a relação de cooperação ou de apoio, entre as partes, não se implementando, assim, as disposições do art. 60, *caput*, combinando com art. 16 e seus §§, da Lei n.º 8.666/93, não se admitindo prorrogação verbal ou ajuste complementar, sem justificativa escrita, previamente autorizada pela autoridade administrativa competente para a sua celebração, muito menos por tempo indeterminado, *ex vi* dos §§ 2º e 3º, do art. 57, da Lei n.º 8.666/93;

(8) Considerando, finalmente, que, depois de extinto o objeto do Convênio n.º 004/2002-CBMDF, pelo exaurimento do prazo de sua vigência, o único apoio que a ex-conveniada poderá prestar, se for o caso, será o de fornecer à autoridade do Distrito Federal, os elementos documentais referentes aos dados pessoais dos alunos, inclusive aos resultados escolares por eles obtidos, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma desta Portaria, as instruções para os atos subseqüentes à descontinuidade do Convênio n.º 004/2002-CBMDF, celebrado entre o Distrito Federal, por seu Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) e a entidade de direito privado Instituto Dom Pedro II (IDP), em face do término de sua vigência.

Art. 2º Encerrado o prazo de vigência do Convênio n.º 004/2002-CBMDF, a entidade ex-conveniada no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar de 22 jan. 2004, inclusive, poderá retirar das dependências do Colégio Militar Dom Pedro II, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de sua propriedade, todos os bens móveis que lhe pertençam.

§ 1º A retirada e o transporte dos bens móveis da entidade ex-conveniada dar-se-á nos horários a serem estipulados pelo Comandante do Quartel da Academia de Bombeiro Militar do CBMDF, mediante solicitação detalhada do Comandante do Colégio Militar Dom Pedro II, ouvido o representante legal do Instituto Dom Pedro II.

§ 2º O número de pessoas a ser utilizado pela entidade ex-conveniada, para a retirada e o transporte de seus bens móveis, será o mínimo necessário, para que se preserve a segurança do Quartel, de acordo com o que for estipulado pelas autoridades militares competentes, que decidirão, atendendo às possibilidades da interessada.

§ 3º As ações de retirada e transporte dos bens móveis, pelos prepostos do Instituto Dom Pedro II, não poderão prejudicar as atividades normais da Academia de Bombeiro Militar e do Colégio Militar Dom Pedro II.

§ 4º O representante legal da entidade ex-conveniada, antes da retirada de quaisquer de seus bens móveis, preparará uma relação escrita da totalidade desses bens, ou tantas relações quantos sejam os lotes de bens a serem retirados das dependências do estabelecimento, fazendo a correspondente juntada dos documentos comprobatórios de sua propriedade.

§ 5º Caberá ao Comandante do Colégio Militar Dom Pedro II, por si ou por oficial designado para esse fim, conferir os bens a serem retirados da unidade, à vista das relações e dos documentos apresentados pelo representante legal da ex-conveniada.

Art. 3º A entidade ex-conveniada poderá apresentar, imediatamente ao encerramento do prazo de vigência do mencionado ajuste ou no prazo de 15 (quinze) dias, o inventário das eventuais benfeitorias necessárias e/ou úteis, por ela eventualmente realizadas, que considere acrescidas ao patrimônio imobiliário do Distrito Federal, para posteriores estudos e análises, por parte da Administração Pública.

Art. 4º Independentemente da faculdade prevista no artigo anterior, concedida à ex-conveniada, o titular da Diretoria de Apoio Logístico (DAL) deste CBMDF indicará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, 5 (cinco) oficiais, que comporão a Comissão de Inventário das Eventuais Benfeitorias Úteis e/ou Necessárias, realizadas pelo Instituto Dom Pedro II, nas dependências do Colégio Militar Dom Pedro II, durante o período de duração do Convênio n.º 004/2002-CBMDF.

Art. 5º A partir de 22 jan. 2004, quando não mais estarão vigentes as cláusulas e condições documentadas pelo instrumento do Convênio n.º 004/2002-CBMDF, e até o julgamento do AGI 2004.00.2.000142-4 (TJDFT), à ex-conveniada será permitida a prestação do apoio ao CBMDF, na medida daquilo que a entidade considerar relevante, que poderá consistir na ministração de elementos estatísticos, informações gerais e sugestões, o que será recebido, analisado e acolhido, se convenientes e oportunos, a critério da Administração, sem a natureza jurídica de relação sinalagmática.

§ 1º O apoio de que trata este artigo, no período posterior ao término do prazo de vigência do convênio, em face da liminar concedida ao Distrito Federal, no AGI 2004.00.2.000142-4/TJDFT, não será exigido e nem solicitado pela Administração Pública do Distrito Federal e, se prestado, o será, apenas, se assim o deliberar a entidade ex-conveniada, a título voluntário e gratuito.

§ 2º Julgado que seja o AGI 2004.00.2.000142-4 (TJDFT), ou alterada a R. Decisão liminar, na parte em que ao Distrito Federal foi permitido o recebimento da continuidade do apoio prestado pelo Instituto Dom Pedro II, nas atividades de co-mantenedora, estará esta dispensada de quaisquer prestações, inclusive de caráter voluntário e gratuito.

§ 3º O Comandante do Colégio Militar Dom Pedro II tomará todas as medidas, junto aos pais dos alunos do estabelecimento, a fim de que sejam informados de que a ex-conveniada não poderá deles exigir quaisquer valores, a qualquer título, nem mesmo de taxa de matrícula, primeira parcela ou parcela inicial de anuidade, sendo indevidas quaisquer cobranças, coletas, solicitações de ajudas ou contribuições, ainda que a pretexto de servir como supostos preços por eventual apoio que o Instituto Dom Pedro II venha a oferecer à Administração Pública.

§ 4º A partir de 22 jan. 2004, qualquer colaboração do IDP, junto ao Distrito Federal, no âmbito do CBMDF, somente poderá ser admitida se voluntária e gratuita, porque nenhuma relação de convênio restará entre aquela entidade e o Poder Público, desautorizando-se, assim, qualquer espécie de contrato paralelo entre a ex-conveniada e os senhores pais ou responsáveis pelos integrantes do Corpo Discente do estabelecimento.

§ 5º O Comandante da Academia de Bombeiro Militar do CBMDF poderá reservar uma sala, nas dependências do Quartel que dirige, facultando o seu uso provisório a um representante da ex-conveniada, até o final julgamento do AGI 2004.00.2.000142-4 (TJDFT), a fim de que, querendo, preste o apoio que julgar cabível, na forma deste artigo, com a adoção das providências no sentido de que não sejam prejudicados os trabalhos normais da Academia e do Colégio Militar.

Art. 6º Todas as medidas referentes à segurança da Academia de Bombeiro Militar do CBMDF, inclusive aquelas que dizem respeito ao Corpo da Guarda daquela Unidade Militar, deverão ser adotadas, para que sejam mantidas a ordem e a disciplina e para que

não se permita a retirada de qualquer item não conferido pelo Comandante do Colégio Militar Dom Pedro II.

Art. 7º O Comandante do Colégio Militar Dom Pedro II receberá do representante legal do Instituto Dom Pedro II, ao final do prazo de vigência do Convênio n.º 004/2002-CBMDF, todo o acervo relativo aos registros escolares dos alunos do estabelecimento, além daqueles que já se encontram em seu poder, mediante recibo formal, com o detalhamento de todo o material objeto de entrega.

Art. 8º Os pais ou responsáveis serão orientados, oportunamente, sobre os procedimentos a serem adotados para as matrículas, rematrículas, transferências e demais movimentações dos alunos do Colégio Militar Dom Pedro II, para o ano letivo de 2004.

Art. 9º Os casos omissos serão decididos pelo Comandante do Colégio Militar Dom Pedro II e pelo Comandante da Academia de Bombeiro Militar do CBMDF.

Cumpra-se.

SOSSIGENES DE OLIVEIRA FILHO – CEL QOBM/Comb.
Comandante-Geral do CBMDF em exercício